

ACÓRDÃO Nº 50.009

Processo nº 2009/51525-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ e a SAGRI.
Responsável: Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época.
Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS – Prefeito à época, (C.P.F. nº 120.399.342-00), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a 1% do valor conveniado, pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.010

Processo nº. 2009/51728-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2008 do LABORATÓRIO CENTRAL DO ESTADO.
Responsável: Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA- Diretor à época.
Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, dos arts.41 e 74, inciso I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar Irregulares as contas no valor de R\$5.586.444,31 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos), sem devoluções de valores ao Sr. KLEYFFSON ALVES DE MIRANDA – Diretor à época , CPF Nº 305.783.882-00, aplicar a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração a norma legal a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.011

Processo nº. 2009/53483-8
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 285/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE VILA DO CARMO DO TOCANTINS e a SAGRI
Responsável: Sr. JUAREZ ALMEIDA PANTOJA, Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, Alíneas “a”, c/c os arts. 41 e 74, incisos I e II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), sem devolução de valores, aplicar ao Sr. JUAREZ ALMEIDA PANTOJA, Presidente, C.P.F. nº. 374.717.242-34, a multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.012

Processo nº. 2006/51973-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 178/2002 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTARÉM NOVO e a SESP.A.
Responsável: Sr. SEI OHAZE, Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ R\$153.854,88 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. Sei Ohaze, Prefeito (CPF nº. 827.773.738-68), multa de R\$ 1.539,00,00 (mil quinhentos e trinta e nove reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº.17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 50.013

Processo nº 2008/50346-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 062/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a FCPTN.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e aplicar ao Sr. Sello Luiz dos Santos Gomes, Prefeito à época, (C.P.F. nº 174.106.812-68) a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.014

Processo nº. 2008/50925-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº. 313/2007 firmado entre o CENTRO DE DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DO PARÁ e a SEDUC.
Responsável: Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA – Presidente à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41 e 74, inc. IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA VIANA, Presidente à época, CPF nº. 648.914.102-72, ao pagamento da quantia de R\$ 16.314,00 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais), atualizada a partir de 28/09/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II – Aplicar as multas de R\$ 3.262,80 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), pelo dano causado ao erário, R\$ 815,70 (oitocentos e quinze reais e setenta centavos) pela instauração da tomada de contas e R\$ 100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.015

Processo nº. 2008/52230-1
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SESP.A.
Responsável: Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA – Prefeito.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA - Prefeito, (CPF nº 154.210.312-68) a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.016

Processo nº. 2009/51819-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 077/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de BAIÃO e a SAGRI.
Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, Julgar regulares as contas no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Prefeita à época, CPF. nº 142.385.942-15 a multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), pela instauração da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 50.017

Processo nº 2010/52328-2
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do

Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - FILIPE NASSAR LAREDO, GLAUTER DANTAS ELIAS, LAURA FRANÇA BRAGA e LIDIANE MARJA GABY GAIA.

ACÓRDÃO Nº. 50.018

Processo nº. 2011/51887-8
Assunto: Admissão de Pessoal
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993: I - Registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários, celebrados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENINTENCIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - RÔMULO CARRERA DOS REIS, LUIS ALFREDO PRAZERES ROCHA, SHEYLA MONIK PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIS ANTÔNIO MACIEL DA SILVEIRA NETO, MIGUEL JOSÉ DIAS E DIAS, JOÃO MARCOS SOUSA DA SILVA JUNIOR, MANOEL TADEU PINHEIRO JUNIOR, SEBASTIÃO CELSO DOS REMÉDIOS SILVA, SUEVAM RODRIGUES MORAES, MARCOS DA SILVA MONTEIRO, SALETE GONÇALVES ALVES, CLEA FERNANDA WAUGHAN SOUSA, CHARLES LUIZ OLIVEIRA M. DA PENHA, ARLEN REIS BRITO PINHEIRO, RAIMUNDO NAZARENO DOS S. AMARAL, NIZOMAR MONTEIRO SARGES, JESIEL GARCIA DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE COSTA DE MELO, MANOEL SARGES CAVALHEIRO, JORGE OSMAR JAVALVENE SANTANA, FORTUNATO SERRÃO DOS SANTOS FILHO, MÁRIO DOS SANTOS PAES, ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA DE LIMA, CARLOS ARTUR DE SOUSA REIS, ANTONIO GARCIA ALVES, JUCEVALDO ANTONIO SOARES DA SILVA, CHARLES CLAUDINO SÁ DA SILVA, CELSO LEANDRO ARAÚJO MESCUOTO, JOÃO CASTRO BARBOSA, EDIR ROBERTO MONTEIRO DE MACEDO, MARCIO RIBEIRO VIEIRA, WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, EDIELSON BRABO SOUZA, LUIZ DIEGO NASCIMENTO DE SOUZA, ROSILDO SILVA RODRIGUES, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, ADRIANA MIRANDA DA COSTA, DAVIDSON CAMPBELL FREITAS CALVINHO, CARLA REGINA PANTOJA ALVES, RAIMUNDO LINO BARROS DO NASCIMENTO, SÉRGIO CORRÊA CARVALHO, AMILTON OLIVEIRA BARROS, WJLLANA DA SILVA ANDRADE, GERSON DA SILVA RODRIGUES JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA JUNIOR, ROSIVALDO DA SILVA SANTOS, ANTONIO MARCIO CRUZ DA SILVA, JOSIEL EVARISTO BRAGA, PAULO JORDÃO FARO, LUZINEI DUTRA BATISTA, ANTONIO MIGUEL PANTOJA BARRETO, GEOVANI FERREIRA DE LIVEIRA, ALEXANDRE NAZARENO DA SILVA COUTO, ADENILSON ANTONIO MIRANDA LISBOA, JOSÉ PERREIRA DE SOUZA, WASHINGTON DE FREITAS RODRIGUES, DOUGLAS SILVA SOUZA, MARCIO RODRIGUES SANTANA, PAULO TARCISIO ATALIBA C. MOREIRA, MARCIA ERIKA SILVA DE SENA, MAURÍCIO FÉLIZ MOURA ALVES, MAC GLEDSON GUIMARÃES GUIMARÃES, MARA REGINA LIMA DOS SANTOS, SÍLVIO CÉSAR LOPES MAIA e TIAGO CORREA RODRIGUES.
II – Recomendo ao gestor da SUSIPE, que adote as medidas sugeridas pelo Departamento de Controle Externo e Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 50.019

Processo nº. 2009/50203-7
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria RET AP Nº. 1321, de 14.09.2010, que trata da aposentadoria de MARTA RODRIGUES CAMPOS, no cargo de Servente, Ref.I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 50.020

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Processo nº. 2008/52309-7 – BRASILÍNA GALVÃO DE SOUZA, dependente do ex-segurado, RAIMUNDO RUBENS SOUZA, PORTARIA Nº. 0437, de 29.04.2002;
Processo nº. 2009/52210-3 – MARIA DO SOCORRO SANTOS LOBATO, MARCOS RODRIGO SANTOS LOBATO e RITA DE CÁSSIA SANTOS LOBATO dependentes do ex-segurado, RAIMUNDO GONÇALVES LOBATO, PORTARIA Nº. 0731, de 02.10.2001; e
Processo nº. 2009/52621-7 – JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, LAYLA e SORAYA ABOU EL HOŞN CORDERO DA SILVA, dependente da ex-segurada, LEILA LUCIA SANJAD NAGIB EL HOSN, PORTARIA Nº. 0221, de 14.02.2002.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensões civis.

ACÓRDÃO Nº 50.021

Assunto: Prestações de Contas.
Processo nº. 2007/50682-0: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) referente ao Convênio nº. 52/2006, firmado com a SEPOF, de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita;
Processo nº. 2008/51286-2: ASSOCIAÇÃO GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL CARNAVALESCO "UNIDOS DA OSVALDO" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente ao Convênio nº. 060/2008 firmado com a SECULT de responsabilidade da Sra. EUNICE DOS SANTOS PONTES, Presidente e;
Processo nº. 2011/50820-7: PREFEITURA MUNICIPAL DE